



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

**LEI COMPLEMENTAR Nº. 155, DE 2 DE ABRIL DE 2013**  
**Autoria do Projeto: Sr. Prefeito Municipal**

**“Dispõe sobre a Política de Incentivo ao Desenvolvimento Econômico e Social do Município, a criação do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, e dá outras providências”.**

**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista atenderá ao disposto nesta lei complementar.

Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta lei complementar, incentivos sob as diversas formas nela previstos a empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

**CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS À INSTALAÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INDÚSTRIAS**

Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de indústrias, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos industriais poderão consistir em:

- I - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;
- II - doação de imóveis para a instalação ou ampliação;
- III - isenção de tributos municipais;
- IV - outros, na forma de lei específica.

§ 1º A concessão dos incentivos previstos no inciso I deste artigo será outorgada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A concessão dos incentivos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta lei complementar serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

- I - No caso de doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no **prazo de 1 (um) ano**, ou cessar suas atividades transcorridos **menos de 10 (dez) anos**, contados do início de seu funcionamento;



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013 ..... Fls. 2 de 8

II - A execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais, e outros similares, serão não onerosos até o limite de 500 (quinhentas) horas - máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

III - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel destinado à indústria;

b) Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis a Qualquer Título, Por Ato Oneroso (ITBI), incidente na aquisição pela empresa de imóvel destinado à implantação do empreendimento industrial;

c) Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa (licença de localização; licença de funcionamento; e licença para execução de obras particulares) e relativas à aprovação do projeto, vistoria e fiscalização.

§ 1º Na hipótese de doação de imóvel, a resolução ou reversão dar-se-á sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 2º A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício:

a) por 5 (cinco) anos, se contar com até 100 (cem) empregados;

b) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados.

§ 3º As empresas deverão comunicar por escrito, no início de cada exercício, ao Poder Executivo Municipal, ou quando de sua inscrição no cadastro municipal, o número de empregados a seu serviço.

§ 4º O Poder Executivo Municipal efetuará a fiscalização do cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, adequando, se for o caso, a isenção ao número de empregados absorvidos.

§ 5º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 1 (um) ano, ou cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento.

Art. 5º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

*Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013 ..... Fls. 3 de 8*

Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

quanto a:

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa já em atividade,

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições providenciárias;
- e) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

IV - projeto circunstanciado do investimento industrial que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma, instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria, se for o caso;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata a cabeça deste artigo deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

- a) valor inicial de investimento;
- b) área necessária para sua instalação;
- c) absorção inicial de mão de obra e sua projeção futura;
- d) efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;
- e) viabilidade de funcionamento regular;
- f) produção inicial estimada;
- g) objetivos;
- h) atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;
- i) demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;
- j) efetivo aproveitamento de mão de obra de profissionais do Município, salvo o que decorre de especialização vinculado ao projeto da empresa.



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo**

*Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013 ..... Fls. 4 de 8*

Art. 6º O benefício a ser concedido dependerá do interesse público que ficar comprovado pela análise dos documentos relacionados no art. 5º desta lei complementar e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Art. 7º O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, da Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES) e do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos, decidirá sobre o pedido e elaborará Termo de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, expedindo o decreto ou encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos, conforme o caso.

Art. 8º Definidos os incentivos em bens ou serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º A prestação de serviços constará do Termo de Intenção previsto no art. 7º desta lei complementar, contendo cláusula expressa de indenização ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento industrial beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas no Termo, no prazo de 2 (dois) anos, contados da data da obtenção dos serviços, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Art. 10. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta lei complementar, do efetivo cumprimento, pelas empresas beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 9º desta lei complementar.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios previstos nesta lei complementar as empresas que se utilizarem de maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria prima local.

### **CAPÍTULO III - DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA E PRODUTORES RURAIS**

Art. 12. Às agroindústrias que se instalarem no Município, poderão ser concedidos, no que couber, os mesmos incentivos previstos nesta lei complementar para as indústrias em geral, aplicando-se-lhes, igualmente, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

Art. 13. Para desenvolvimento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas ou



## **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo**

*Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013 ..... Fls. 5 de 8*

estábulo, os seguintes incentivos:

I - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

II - execução dos serviços de nivelamento final do terreno, enchimento de alicerces e acessos;

III - outros, na forma de lei específica.

§ 1º A concessão dos incentivos previstos nos incisos I e II deste artigo será outorgada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A concessão dos incentivos previstos no inciso III deste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

Art. 14. Poderá também ser incentivado o plantio de hortaliças em estufas, mediante prestação de serviços de retroescavadeira com a duração de até 15 (quinze) horas para escavos, e de 20 (vinte) horas de motoniveladora no caso de construção de estufas.

Art. 15. A concessão dos incentivos previstos no art. 14 desta lei complementar será outorgada por decreto do Poder Executivo.

Art. 16. Para obter os benefícios desta lei complementar, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural, que consigne vendas de produção própria.

### **CAPÍTULO IV - DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS**

Art. 17. Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem ou aos existentes no Município que pretendam a ampliação de seus empreendimentos, poderão ser concedidos os seguintes incentivos, no que couber:

I - execução de serviços de terraplenagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares;

II - doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

III - isenção de tributos municipais;

IV - outros, na forma de lei específica.

§ 1º A concessão dos incentivos previstos no inciso I deste artigo será outorgada por decreto do Poder Executivo.

§ 2º A concessão dos incentivos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 3º Os incentivos aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços serão concedidos à vista de requerimento das empresas, instruído com os documentos relacionados no art. 5º desta lei complementar, aplicando-se-lhes, no que



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista**  
**Estado de São Paulo**

*Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013 ..... Fls. 6 de 8*

couber, os critérios e condições estabelecidos em relação aos empreendimentos industriais.

**CAPÍTULO V - DO PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL**

Art. 18. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL (PRODES), com objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta lei complementar, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades industriais, agroindustriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Art. 19. Constituem recursos do PRODES:

I - os destinados ao programa na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os destinados ao programa por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 20. Todo e qualquer incentivo previsto nesta lei complementar, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODES.

Art. 21. A administração do PRODES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Diretores Municipais do Departamento de Indústria, Comércio e Serviços, Departamento de Planejamento, Departamento de Meio Ambiente e Projetos Especiais e Departamento de Administração e Finanças, com assessoramento da Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES) e acompanhamento jurídico e apoio da estrutura administrativa do Departamento de Assuntos Jurídicos e da Assessoria de Assuntos Legislativos.

**CAPÍTULO VI – DA COMISSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA**

Art. 22. A Comissão de Análise Técnica do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social (CAT-PRODES) será nomeada por decreto do Poder Executivo Municipal e constituída por servidores ou pessoas ligadas direta ou indiretamente a administração municipal, com conhecimento de mercado e dos setores ligados à administração, planejamento, fiscalização e arrecadação.

§ 1º Caberá à CAT-PRODES a avaliação da capacidade de retomo que os investidores proporcionarão à municipalidade e à população, devendo esta comissão criar mecanismos e buscar dados que lhe garantam cálculos e projeções aproximadas, que



## Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista Estado de São Paulo

Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013 ..... Fls. 7 de 8

subsidiem o parecer favorável ou não à concessão dos incentivos, avaliação e acompanhamento das prestações de contas efetuadas pelas empresas.

§ 2º Caberá ao Prefeito Municipal, com base no parecer da CAT-PRODES, referendar a concessão ou não dos incentivos.

### CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 20% (vinte por cento) do investimento direto feito pelas empresas ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 24. Os incentivos fiscais previstos nesta lei complementar somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 25. Na concessão dos incentivos previstos nesta lei complementar será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.

Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei complementar poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

Art. 26. O Poder Executivo expedirá a regulamentação que se fizer necessária à perfeita execução desta lei complementar, observados os princípios nela consignados e de conformidade com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 27. As despesas decorrentes da execução da presente lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, nas seguintes rubricas orçamentárias: 021701 (Departamento de Indústria, Comércio e Serviços) – 04.122.0004.2150.0000 (Manutenção do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social).

§ 1º Para manutenção inicial do Programa Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, fica o Poder Executivo autorizado a abrir no Orçamento Programa do Município, referente ao exercício de 2013, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), com a seguinte classificação:

02	17		DEPARTAMENTO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS			
02	17	01	DIRETORIA DO DEPARTAMENTO			
686	04.122.0004.2150.0000		MANUTENÇÃO DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO			
			ECONOMICO E SOCIAL			
3.3.90.39.00			OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA			
			75.000,00			



**Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista  
Estado de São Paulo**

Lei Complementar nº 155, de 2 de abril de 2013 ..... Fls. 8 de 8

01 - TESOURO  
110 000 GERAL

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES R\$ 75.000,00

§ 2º Os recursos necessários à abertura do crédito adicional suplementar de que trata o § 1º deste artigo, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), serão provenientes da anulação total ou parcial das seguintes dotações:

02 04 DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS  
02 04 03 LOGRADOUROS PÚBLICOS  
82 15.451.0004.1021.0000 PAVIMENTAÇÃO, GUIAS E SARJETAS  
4.4.90.51.00 OBRAS E INSTALAÇÕES -75.000,00  
01 TESOURO  
110 000 GERAL

TOTAL DAS ANULAÇÕES R\$ -75.000,00

Art. 28. Ficam revogadas as Leis Municipais:

I - nº 1.469, de 2 de abril de 1987, que dispõe sobre a criação de núcleos industriais e dá outras providências;

II - nº 1.828, de 19 de abril de 1995, que dá nova redação ao parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 1.469, de 2 de abril de 1987.

Art. 29. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista-SP, 2 de abril de 2013.

  
**EDINEY TAVEIRA QUEIROZ**  
Prefeito Municipal

REGISTRADA nesta Secretaria em livro próprio, na data supra e PUBLICADA por Edital afixado em lugar público de costume.

  
**EDUARDO CELSO CAÇÃO**  
Chefe de Gabinete

Projeto de Lei: ( ) PL (  ) PLC ( ) PEMPLOM nº 04 / 2013  
Protocolo na Câmara: 16.042 Data: 19 / 03 / 13  
Autógrafo: 012 / 13 Data de Aprovação: 01 / 04 / 13  
Publicação: Sala de Edições Data: 03 / 04 / 2013 Edição: 2019  
Visto do servidor responsável: 